



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
10ª CÂMARA CÍVEL**

Agravo Interno na APELAÇÃO CÍVEL nº 0012746-49.2015.8.19.0007

Agravante 1: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ (RÉU)

Agravante 2: RAFAEL GUILHERME MOREIRA ROSA (autor)

Agravados: os mesmos e MUNICÍPIO DE BARRA MANSA - ALEXANDRO DA SILVA LACERDA - RODANDO LEGAL SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Obrigação de fazer c/c indenizatória

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Recursos de agravo interno na apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c Indenizatória. Aquisição de veículo em leilão. Inércia do DETRAN/RJ em proceder em seu sistema a transferência da titularidade para o nome do arrematante. Responsabilidade objetiva. Teor do art. Art. 37, § 6º, da CF. Bem que, após um ano da data da arrematação, sofreu restrição judicial referente a processo em que figura como réu o antigo proprietário. Desídia da autarquia que gerou todo embaraço em torno da transferência do bem. Inércia da autarquia ré em apresentar o processo administrativo. Dano moral configurado. Quantia de R\$ 5.000,00 que se revela justa e adequada às circunstâncias fáticas, coadunando-se com os padrões de fixação desta Corte Estadual. Juros de mora e correção fixados na forma da lei, o que impõe a observância no cumprimento de sentença do didaticamente decidido pelo STJ, no julgamento do Tema 905. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS DESPROVIDOS.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno na Apelação Cível nº 0012746-49.2015.8.19.0007**, em que são **agravantes**, **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ e RAFAEL GUILHERME MOREIRA ROSA**, sendo **agravados os mesmos e MUNICÍPIO DE BARRA MANSA - ALEXANDRO DA SILVA LACERDA - RODANDO LEGAL SERVIÇOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos de agravo interno interpostos, tempestivamente, contra Decisão do Relator, prolatada em sede de apelação interposta pelo autor, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, parcialmente





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



provida, que culminou na reforma em parte a sentença e no julgamento parcialmente procedente o pedido em relação ao segundo réu, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ, condenando-o a realizar a transferência do bem para o nome do autor, no prazo de trinta dias, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, na forma da lei.

2. Inicialmente, recorre o segundo réu, DETRAN, às fls. 436/453, argumentando que inexistente dever de indenizar, subsidiariamente a imperiosa redução dos valores fixados a título de dano moral; bem como, que em relação aos juros moratórios e da correção monetária deve ser determinada a aplicação da Lei Federal nº 11.960/2009.

3. Por sua vez, o autor apresenta recurso às fls. 454/462, reiterando seu apelo quanto ao valor indenizatória, pretendendo sua majoração.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



4. Os autos vieram conclusos em 30/07/2019, sendo devolvidos em 08/08/2019, com pedido de inclusão em pauta de julgamento.

É sucinto o relatório.

VOTO

1. Recorrem, tempestivamente **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN-RJ (réu) e RAFAEL GUILHERME MOREIRA ROSA (autor)** contra decisão monocrática deste Relator, com o objetivo de levar o julgamento da matéria ao Órgão Colegiado.

2. As questões levantadas por ambos os agravantes já foram devidamente analisadas na decisão de fls. 378/389, objeto do presente Agravo, à qual me reporto por seus próprios fundamentos.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3. Examinandos os presentes recursos, apesar da argumentação trazida pelos agravantes, não vislumbro qualquer dos aspectos suscitados pela parte a motivar esta via recursal, cabendo às partes interessadas lançarem mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento desta relatoria.

4. Pontue-se apenas quanto ao valor indenizatório, objeto de insurgência de ambas as partes, que entende esta Relatoria que quantia de R\$ 5.000,00 é capaz de compensar o autor pelos dissabores suportados, sem que configure enriquecimento ilícito, estando em conformidade com os padrões de fixação desta Corte estadual, conforme arestos colacionados na decisão ora agravada.

5. Outrossim, sobre os juros de mora e correção fixados na forma da lei, não custa registrar que toda a celeuma em torno da aplicação da lei 11.960/2009 restou didaticamente decidida pelo STJ, no julgamento do Tema 905, cuja tese foi fixada no julgamento do recurso repetitivo REsp 1495146-MG, que deverá ser observado pelo Juízo de primeiro grau quando do cumprimento de sentença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



6. Reitero, pois, a decisão monocrática de minha lavra, a cujos fundamentos me reporto nesta oportunidade, conforme as razões já esposadas na decisão alvejada.

7. Assim, seguindo os termos da decisão monocrática que esta relatoria entende por ratificar integralmente, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2019.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

